

## ABANDONO AFETIVO INVERSO: RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS EM RELAÇÃO AOS PAIS IDOSOS

Edina Lorrana da Silva Furtado<sup>1</sup>

**RESUMO:** O objetivo deste artigo é analisar a questão do abandono afetivo inverso, uma situação na qual idosos enfrentam conflitos decorrentes da convivência familiar. É fundamental conduzir uma investigação aprofundada para garantir uma proteção abrangente e estabelecer um amparo jurídico adequado aos idosos expostos a esses conflitos. Nesse contexto, o artigo explora a possibilidade de responsabilizar legalmente os filhos, impondo indenizações por danos morais sofridos pelos idosos. O estudo baseia-se em pesquisa bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial, empregando uma abordagem qualitativa e o método dedutivo, com ênfase nas fontes doutrinárias. Inicialmente, o artigo aborda o conceito de família sob uma perspectiva histórica e constitucional, destacando os princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana, com foco específico na relação com os idosos. Posteriormente, o artigo explora a responsabilidade civil propriamente dita, concentrando-se nas situações de abandono afetivo inverso e nos danos morais resultantes desse fenômeno. Como conclusão, destaca-se a necessidade de impor sanções mais rigorosas à prole que negligenciar os cuidados e o suporte essenciais para garantir a qualidade de vida dos idosos em sua velhice. Reconhece-se que a jurisprudência sobre o assunto ainda é incipiente, mas há uma tendência crescente em amparar essa questão.

536

**Palavras-chave:** Abandono afetivo inverso. Idosos. Responsabilidade civil. Dano moral.

**ABSTRACT:** The objective of this article is to analyze the issue of reverse emotional abandonment, a situation in which elderly people face conflicts arising from family life. It is essential to conduct an in-depth investigation to ensure comprehensive protection and establish adequate legal support for elderly people exposed to these conflicts. In this context, the article explores the possibility of holding children legally responsible, imposing compensation for moral damages suffered by the elderly. The study is based on bibliographical, doctrinal and jurisprudential research, employing a qualitative approach and the deductive method, with an emphasis on doctrinal sources. Initially, the article addresses the concept of family from a historical and constitutional perspective, highlighting the principles of affection and human dignity, with a specific focus on the relationship with the elderly. Subsequently, the article explores civil liability itself, focusing on situations of reverse emotional abandonment and the moral damages resulting from this phenomenon. In conclusion, the need to impose stricter sanctions on offspring who neglect essential care and support to guarantee the quality of life of the elderly in their old age stands out. It is recognized that jurisprudence on the subject is still incipient, but there is a growing tendency to support this issue.

**Keywords:** Reverse affective abandonment. Elderly. Civil responsibility. Moral damage.

---

<sup>1</sup>Graduando do Curso de Direito Universitário Fаметro, ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-2812-2819>.

## I INTRODUÇÃO

O envelhecimento da população é uma realidade inegável em todo o mundo, uma conquista notável da sociedade contemporânea, resultado de avanços médicos, melhorias nas condições de vida e bem-estar. No entanto, esse aumento na longevidade também trouxe à tona desafios e questões complexas que precisam ser abordados de maneira eficaz e compassiva. Um desses desafios que merece uma análise aprofundada é o fenômeno do "abandono afetivo inverso" e a responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos.

O termo "abandono afetivo inverso" refere-se a uma situação em que filhos adultos negligenciam ou abandonam os cuidados e o suporte a seus pais idosos, muitas vezes, em contradição com as expectativas tradicionais de que os filhos devem cuidar dos pais idosos à medida que envelhecem. Isso pode assumir várias formas, desde o distanciamento emocional até a recusa em fornecer assistência financeira ou física, resultando em consequências adversas para os pais idosos.

A questão da responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos tornou-se uma questão premente em muitas sociedades, à medida que a estrutura familiar tradicional evolui e as pressões sociais e econômicas aumentam. Questões legais e éticas relacionadas a esse tema têm gerado debates acalorados em tribunais, academias e na esfera pública, com diferentes jurisdições respondendo de maneira variada a esse desafio crescente.

A crescente complexidade do abandono afetivo inverso levanta questões importantes sobre como a sociedade e o sistema legal podem abordar esse problema. É crucial que sejam desenvolvidas políticas e leis que equilibrem o direito dos pais idosos à dignidade e ao apoio com a autonomia dos filhos adultos. Isso requer uma análise cuidadosa das circunstâncias individuais e das motivações por trás do abandono afetivo inverso, bem como o estabelecimento de redes de apoio e recursos para famílias que enfrentam desafios nessa área.

Em última análise, enfrentar o fenômeno do abandono afetivo inverso e a responsabilidade dos filhos em relação aos pais idosos requer uma abordagem multifacetada, que envolva não apenas o sistema legal, mas também a educação, o apoio à saúde mental e o fortalecimento das relações familiares. À medida que a população envelhece, é essencial que a sociedade como um todo esteja preparada para lidar com essas questões de maneira sensível e justa, garantindo o bem-estar de todos os membros da família em todas as fases da vida.

## 2 DA FAMÍLIA

Atualmente, a crescente preocupação com a população idosa é inegável. Como sabemos, a família representa o primeiro ponto de contato social na vida das pessoas, sendo nesse ambiente que se formam as primeiras impressões e, naturalmente, os princípios fundamentais. Portanto, torna-se imperativo abordar de maneira mais aprofundada essas dinâmicas relacionais e suas influências na vida dos envolvidos, visto que elas também repercutem na interação social cotidiana com outras pessoas.

[...] A importância do cuidado aos membros mais idosos é uma questão notável, pois no convívio familiar, o idoso não apenas recebe os cuidados e a atenção devidos, mas também encontra o amor e o carinho, elementos fundamentais que compõem o núcleo familiar do qual faz parte (Freitas, Junior, 2015, p. 143).

No entanto, é evidente que essa perspectiva nem sempre é priorizada nas famílias, pois, em grande parte delas, persiste a ideia de que o valor de um membro está vinculado à sua capacidade de contribuir financeiramente.

Conforme estabelecido nos artigos 227, 229 e 230 da Constituição Federal de 1988, a solidariedade constitucional obriga os parentes a prestarem auxílio uns aos outros, não apenas de maneira material, por meio do dever de prover alimentos, mas também fornecendo cuidados físicos e apoio moral, especialmente em relação aos idosos. Portanto, a legislação prevê claramente o dever dos familiares de cuidar e amparar os idosos.

538

Como Mazza & Lefèvre (2004, p. 70) destacam, sem o apoio da família, o sistema formal (representado pelo Estado) e a falta de engajamento da sociedade, o idoso enfrenta uma maior probabilidade de ser institucionalizado em asilos. Isso realça a relevância do papel da família, que desempenha um papel crucial na mitigação das mudanças que afetam a identidade do idoso, influenciando sua saúde e qualidade de vida de maneira geral.

Historicamente, o modelo de família era caracterizado por um patriarca que era o provedor da prole, e todos deviam obediência a ele. Por sua vez, às mulheres cabia a realização das tarefas domésticas e o cuidado com os filhos, enquanto o único vínculo reconhecido era o casamento, e o divórcio era proibido. Esse modelo visava mais à estabilidade econômica proporcionada pelo casamento do que à felicidade do casal. Nessa perspectiva, Diniz (2008, p.9):

[...] Família no sentido amplíssimo seria aquela em que indivíduos estão ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade. Já a acepção *lata sensu* do vocábulo refere-se àquela formada além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou companheiro). Por fim, o sentido restrito restringe a família à comunidade formada pelos pais (matrimônio ou união estável) e a da filiação. (Diniz, Maria Helena, 2008, p.9)

Diniz (2008, p. 9) aborda a concepção de família em diferentes sentidos: o sentido amplo engloba indivíduos ligados por laços de sangue ou afinidade, abarcando parentes tanto na linha reta quanto na colateral, além dos afins. Em uma acepção mais ampla, inclui não apenas os cônjuges ou companheiros e seus filhos, mas também os parentes do outro cônjuge ou companheiro. Por fim, o sentido restrito restringe o conceito de família à unidade formada pelos pais, seja por meio do matrimônio ou da união estável, e à relação de filiação. Essas diferentes perspectivas destacam a complexidade e a evolução do conceito de família na sociedade contemporânea.

Portanto, nos tempos atuais, a concepção de família se expandiu, sendo cada vez mais moldada pelos princípios de igualdade e dignidade. Atualmente, cada membro da família detém importância e todos buscam a realização pessoal dentro do ambiente familiar, baseando-se, sobretudo, no vínculo afetivo como elemento agregador das relações familiares.

Conforme mencionado por Diniz (2008):

[...] Aqui no Brasil, por muito tempo, a Igreja Católica foi titular quase que absoluta dos direitos matrimoniais; pelo Decreto de 3 de novembro de 1827 os princípios do direito canônico regiam todo e qualquer ato nupcial, com base nas disposições do Concílio Tridentino e da Constituição do Arcebispado da Bahia. (Diniz, Maria Helena, 2008)

Dessa maneira, a única maneira de formar uma família era mediante os preceitos da Igreja Católica, o que prevaleceu até a promulgação do Código Civil de 1916. Esse código reconheceu o divórcio como um meio de dissolução do casamento, representando um avanço considerável, uma vez que anteriormente essa possibilidade era proibida. Assim, de acordo com Dias (2001):

[...] O Código Civil de 1916, em vez de regulamentar as uniões extramatrimoniais, optou por puni-las, embora essa abordagem não tenha conseguido conter o surgimento de relações sem vínculo legal. Tentou-se, em algum grau, conferir certos efeitos patrimoniais a essas uniões, embora o concubinato tenha sido considerado uma relação não equiparada ao casamento. Inicialmente, a mulher tinha direito a uma indenização por serviços domésticos, possivelmente como compensação pelos serviços de apoio ao lar que prestava. No máximo, o código reconhecia uma sociedade de fato, apenas para evitar que o patrimônio adquirido durante a união ficasse exclusivamente nas mãos de um dos parceiros, geralmente a mulher. A resistência em aceitar essas uniões como entidades familiares persistiu mesmo após a promulgação da Constituição Federal. (Dias, 2001)

Deste modo, o único meio legalmente reconhecido para a formação de uma família era o casamento, sem considerar outras formas de relacionamento que ocorriam na prática. A partir do Código Civil de 2002, foram conquistados avanços significativos, incluindo a igualdade entre os cônjuges, a regulamentação da adoção e o reconhecimento legal da união estável. No Brasil, embora o afeto não seja expressamente mencionado na Constituição, essa

dimensão tem adquirido crescente importância tanto na literatura acadêmica quanto na jurisprudência.

De acordo com Farias (2004):

[...] O direito de família no Brasil experimenta um período de intensa transformação. A família deixa de ser vista como uma simples instituição jurídica e passa a ser encarada como um instrumento fundamental para promover a realização da personalidade humana, alinhando-se de forma mais contemporânea e harmoniosa com o espírito constitucional que enfatiza a dignidade da pessoa. A família já não é mais encarada como um fim em si mesma, superando a concepção da antiga instituição matrimonial frequentemente arranjada pelos pais como uma mera transação patrimonial. Pelo contrário, ela é considerada como o ambiente afetivo privilegiado onde a pessoa nasce inserida e no qual molda e desenvolve sua própria personalidade, em busca da felicidade, que é o verdadeiro objetivo da existência humana. (Farias, 2004)

Como mencionado, as mudanças são numerosas, e nos tempos atuais, a questão mais premente no contexto familiar é a promoção da dignidade da pessoa humana, que vai além da mera consideração da consanguinidade ou do casamento em si. De acordo com as explicações de Diniz (2008) sobre o Poder Familiar:

[...] Este abrange o conjunto de atribuições confiadas aos pais como guardiões da minoridade, visando ao pleno desenvolvimento e à formação integral dos filhos em todos os aspectos: físico, mental, moral, espiritual e social. A autoridade parental atua como um veículo instrumental dos direitos fundamentais das crianças, orientando-as em direção a uma autonomia responsável. (Diniz, Maria Helena, 2008)

Observa-se a contemporânea perspectiva de igualdade entre os pais, que devem cooperativamente buscar o bem-estar de seus filhos, um cenário que encontra respaldo na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e que resultou em uma série de transformações no âmbito do direito privado. Conforme Gagliano e Pamplona Filho (2014, p. 45), “a família é conceituada como um núcleo existencial composto por indivíduos unidos por laços sociais e afetivos, com uma finalidade teleológica de permitir a realização plena de seus membros.”

É de grande relevância o que é esclarecido por Lôbo (2018):

[...] O processo de repersonalização das relações jurídicas familiares é um avanço notável em todas as sociedades ocidentais, valorizando a dignidade humana e colocando a pessoa no centro da proteção jurídica. Isso representa uma mudança significativa em relação à época em que predominavam os interesses patrimoniais, especialmente durante a era do individualismo proprietário, que moldou as grandes codificações. Com notável discernimento, a doutrina tem destacado esse aspecto subexplorado dos fundamentos tradicionais do direito de família, ou seja, a supremacia do aspecto patrimonial, que relegava a pessoa humana ao papel de um mero "homo economicus". O cerne dessa evolução reside na afirmação da finalidade mais essencial da família: a realização da afetividade pelos indivíduos no âmbito familiar, enraizado no humanismo que se constrói por meio da solidariedade e da coexistência com o outro. (Lôbo, 2018)

Nessa abordagem, torna-se evidente que as garantias, obrigações e, acima de tudo, a diversidade das estruturas familiares são conquistas que já existiam na prática e que a lei deve refletir essas mudanças, proporcionando uma base legal que assegure a dignidade das pessoas.

### 3 DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil é um tema recorrente nos escritos legais desde os tempos mais remotos, com o propósito de definir, punir as violações e assegurar a restauração da ordem violada. De acordo com Pereira e Tepedino (2018), o marco inicial desse conceito remonta ao ordenamento mesopotâmico, especificamente ao Código de Hamurabi, onde a ideia de punir o dano era fundamental, instituindo uma punição equivalente ao causador do dano. Essa noção não se afasta muito do Código de Manu, nem difere substancialmente do antigo direito hebreu. Já a civilização helênica trouxe um conceito mais avançado de reparação do dano causado, com uma abordagem puramente objetiva, independente da violação de uma norma preestabelecida. Portanto, ao longo da história, o estudo da responsabilidade civil tem evoluído em conformidade com as mudanças na realidade, exigindo que o Direito se adapte a essas transformações para garantir a proteção jurídica necessária.

541

No contexto do abandono afetivo de familiares em relação aos idosos, ocorre uma violação de seu direito, e a reparação mínima desse dano será a indenização pelo sofrimento suportado. Vale ressaltar que o abandono afetivo causa violência moral e um profundo sofrimento. Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2010), a responsabilidade civil refere-se à violação de uma norma jurídica já existente, o que implica na obrigação do infrator de indenizar o dano causado, destacando a natureza pecuniária necessária para a reparação do dano suportado.

De acordo com os arts. 186 e 927 do Código Civil:

[...] Art.186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. [...] Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (Brasil, 2002).

Esses artigos fornecem o enquadramento legal essencial para determinar a responsabilidade civil e a obrigação de reparar danos em casos de atos ilícitos. Eles são

fundamentais para garantir que as pessoas prejudicadas recebam a devida compensação quando seus direitos são violados.

Dessa forma, a responsabilidade civil decorre de uma violação dos direitos de terceiros, resultando na obrigação do autor de pagar uma compensação financeira à vítima. A responsabilidade civil subjetiva está associada à culpa, ou seja, ocorre quando alguém prejudica intencionalmente outra pessoa. Por outro lado, a responsabilidade civil objetiva não exige a comprovação de culpa, mas sim a presença de dolo (intenção de causar o dano) e o nexo causal, resultando na compensação mesmo na ausência de culpa pelo resultado.

Nesse contexto, Aguiar Júnior (2004) argumenta que a expansão da responsabilidade objetiva frequentemente não se ajusta às relações familiares, onde normalmente se requer a presença de elementos subjetivos para atribuição de culpa. Portanto, diante da dinâmica das relações familiares atuais, muitas vezes a responsabilidade subjetiva pela causa do dano é mais apropriada.

Além disso, Tartuce (2011) enfatiza que a responsabilidade subjetiva é a regra geral em nosso sistema jurídico, baseada na teoria da culpa. Para que o autor seja responsabilizado, é necessário que a vítima prove sua culpa genérica, que engloba tanto o dolo (intenção de prejudicar) quanto a culpa estrita (imprudência, negligência ou imperícia). Portanto, a vítima deve demonstrar a culpa do autor do ato ilícito; caso contrário, ele estará isento da responsabilidade.

542

Por outro lado, a responsabilidade civil objetiva se concentra na conduta ilícita, ou seja, no risco assumido pelo agente ao realizar a ação. De acordo com Cavalieri Filho (2008), o dano deve ser compensado pelo infrator à vítima, independentemente da culpa, dispensando a necessidade de estabelecer um nexo causal.

[...] O dano moral é aquele que afeta o ofendido em sua condição como pessoa, sem prejudicar seu patrimônio. Envolve a violação de bens que fazem parte de seus direitos pessoais, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome, entre outros, como é estabelecido nos artigos 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal. Esse tipo de dano resulta em sentimentos de dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação para a pessoa afetada. (Cavalieri Filho, 2008)

Conforme o autor mencionado anteriormente, o dano moral está relacionado ao impacto pessoal sofrido pelo ofendido, envolvendo a violação de seus direitos e possibilitando, assim, a reparação por esse fato.

Quanto ao dano estético, ele se refere aos danos físicos que a vítima experimentou, como ferimentos e deformidades. Como esclarece Diniz (1995):

[...] O dano estético refere-se a qualquer alteração na morfologia do indivíduo que, além de lesões graves, engloba deformidades, marcas e defeitos, mesmo que sejam

mínimos. Essas alterações afetam a estética da vítima e podem causar desconforto ou constrangimento, independentemente de seu impacto na capacidade de trabalho da pessoa. Alguns exemplos incluem mutilações (como a ausência de membros, orelhas, nariz, braços ou pernas), cicatrizes visíveis, perda de cabelo, sobrancelhas, cílios, dentes, voz, olhos, feridas repulsivas e outros efeitos decorrentes do evento prejudicial. (DINIZ, Maria Helena, 1995).

Compreende-se, portanto, que o dano estético é aquele que afeta a maneira como o indivíduo se sente consigo mesmo, independentemente de quão perceptível seja para os outros. O dano material, por outro lado, envolve a compensação financeira destinada a mitigar o sofrimento da vítima. É importante destacar que, embora a reparação financeira possa ajudar a aliviar o sofrimento da vítima, não é possível atribuir um valor real ao sofrimento vivenciado.

No caso do dano existencial no projeto de vida, ocorre quando a lesão afeta a capacidade do indivíduo de realizar seus objetivos e metas pessoais. Já o dano existencial nas relações diz respeito ao impedimento da liberdade individual para planejar sua vida de acordo com seus próprios projetos e desejos.

Conforme Soares (2009), o dano existencial refere-se:

[...] lesão ao complexo de relações que auxiliam no desenvolvimento normal da personalidade do sujeito, abrangendo a ordem pessoal ou a ordem social. É uma afetação negativa, total ou parcial, permanente ou temporária, seja a uma atividade ou a um conjunto de atividades que a vítima do dano, normalmente, tinha como incorporado ao seu cotidiano e que, em razão do efeito lesivo, precisou modificar em sua forma de realização, ou mesmo suprimir de sua rotina. (Soares, 2009)

Portanto, com base na explicação fornecida, compreende-se que o dano existencial resulta em prejuízos significativos na vida pessoal, familiar e social da vítima, afetando a sua realidade cotidiana de maneira adversa.

### 3.1 Abandono afetivo

O tema do abandono afetivo é motivo de controvérsia no campo da responsabilidade civil. A jurisprudência ainda não é unânime, sendo que em alguns casos argumenta-se que não é possível indenizar sentimentos. Em outros momentos, a alegação é a falta de legislação específica para regulamentar a questão. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisões em favor das vítimas de abandono afetivo, com base na aplicação dos artigos 229 e 230 do Estatuto do Idoso, que se referem ao idoso que sofre com o abandono e a falta de amparo. Isso ocorre porque a responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo do idoso não está prevista de forma explícita no Estatuto do Idoso.

De acordo com o art. 244, do Código Penal Brasileiro:



Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: Pena -detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País. Parágrafo único -Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada (Brasil, 1944).

A triste realidade de casos de abandono, maus tratos e violência contra os idosos é recorrente e muitas vezes perpetrada por seus próprios filhos ou familiares próximos. É um drama da terceira idade que frequentemente é evidenciado em notícias, mostrando idosos em situações de abandono, às vezes vivendo em asilos e esquecidos por seus entes queridos por longos anos.

Com o afastamento da família, os idosos experimentam um profundo sentimento de desvalorização e exclusão de seu círculo familiar. Além das dores físicas que geralmente acompanham o envelhecimento, eles também sofrem com a dor da perda de afeto, uma dor que atinge a alma e para a qual não há remédio.

De acordo com Bertolin e Viecilli, os laços familiares, dependendo de como foram construídos ao longo da vida e da força dessas relações, desempenham um papel essencial no recebimento de afeto e amor na velhice. No entanto, ao ouvir atentamente os idosos que vivem em asilos, a queixa mais comum é a ingratidão. Eles se sentem como se tivessem dado suas vidas aos familiares, e em troca, não recebem nem mesmo um telefonema

Essa realidade traz à tona a importância de refletir sobre o respeito, a solidariedade e a valorização das gerações mais velhas em nossa sociedade. O respeito aos idosos e o apoio emocional que eles necessitam devem ser fundamentais em nossa cultura, de modo a combater o abandono e a negligência que frequentemente afligem essa parcela da população.

É fundamental ressaltar que essa situação de abandono e negligência em relação aos idosos não é exclusiva de uma classe social específica. Ela afeta pessoas de todas as classes sociais. Os idosos podem se sentir abandonados não apenas em casas de repouso ou asilos, mas também em suas próprias residências. Isso acontece quando os laços afetivos são frágeis ou inexistentes, quando falta amor, quando perguntas ficam sem respostas e conversas ocorrem sem atenção. Nessas circunstâncias, não há um verdadeiro convívio familiar, e não há espaço para compartilhar, dar e receber afeto.

O idoso muitas vezes é deixado à própria sorte por seus filhos, familiares e amigos. Eles são esquecidos até mesmo em datas importantes, ficando à espera de um telefonema ou

de uma visita que nunca chega. Essa situação revela uma dolorosa realidade que transcende as barreiras econômicas e sociais, destacando a importância de promover o respeito, a valorização e o cuidado com os idosos em todas as esferas da sociedade.

### 3.2 Dano moral por abandono afetivo inverso

Diante do aumento da expectativa de vida, torna-se evidente a necessidade de oferecer uma proteção mais ampla a esses cidadãos. Essa proteção não deve se limitar apenas a políticas públicas, mas também requer o amparo e a preparação por parte das famílias, com o objetivo de assegurar a dignidade dos idosos. Esse desafio se apresenta diante de uma sociedade que, muitas vezes, não estava preparada para lidar com essa situação, envolvendo questões que precisam ser abordadas e direitos que devem ser promovidos.

O tema do abandono afetivo inverso, particularmente no que diz respeito à responsabilidade civil no abandono afetivo de idosos, é de grande relevância em virtude do aumento da população idosa. Comprovadamente, idosos que não recebem afeto, cuidado, respeito e dignidade, especialmente por parte de seus próprios descendentes, enfrentam um processo de adoecimento acelerado.

Para buscar uma ação de danos morais devido ao abandono afetivo de um idoso, é necessário demonstrar claramente o dano causado, evidenciando de forma inequívoca a ausência de afeto. Ou seja, é preciso estabelecer o nexo causal entre a omissão afetiva e os prejuízos sofridos. Nas decisões judiciais que abordam a responsabilidade civil dos filhos em casos de abandono afetivo dos pais, a condenação não se baseia na reparação da falta de amor ou afeto, mas sim na violação do dever de cuidado, que é a obrigação legal de proteger e assistir o idoso.

Assim, o abandono afetivo não se limita apenas a crianças e adolescentes; os idosos também podem ser vítimas desse tipo de negligência, e nesse contexto, é denominado abandono afetivo inverso. Embora compartilhe a mesma base jurídica do abandono afetivo entre pais e filhos, no caso de idosos, que já possuem personalidade formada e estão desenvolvidos sob os aspectos físico, social e psicológico, os interesses protegidos podem variar. Nessa situação, o descumprimento do dever legal de amparo, a promoção da dignidade e a garantia do direito à vida são violações centrais. O dano moral resultante da falta de cuidado adequado com os pais idosos é fundamentado no artigo 186 do Código Civil de 2008.

Ensina Madaleno (2018):

[...] Os idosos constituem, inquestionavelmente, um grupo social em franco crescimento quantitativo, que estava à mercê de um reconhecimento especial para a vulnerabilidade de seus fundamentais direitos, ligados aos seus cuidados como pessoa, com vistas aos cuidados para com sua saúde, seu transporte, sua moradia, para com o seu regime matrimonial, que, ao contrário das restrições impostas pelo Código Civil, deveria ser de livre-escolha, ou ao menos assegurado o regime automático e legal da comunhão parcial e a divisão de eventuais bens aquestos; cuidados para com seus alimentos e a regulamentação destinada a atender sua eventual custódia ou curatela, sem prejuízo de outras prioridades de ordem subjetiva, além da preferência processual para suas demandas judiciais, inclusive na seara penal, buscando a criação de uma rede de proteção contra maus-tratos físicos, psicológicos ou espoliações materiais. (Madaleno, 2018)

Diante disso, é evidente a necessidade de uma proteção mais robusta para a crescente população idosa na sociedade, uma vez que, apesar da proteção legal existente, ainda ocorrem situações de negligência, abandono e, em alguns casos, maus-tratos aos idosos. Conforme observou Mendes (2016), inúmeros casos relatam situações de abandono, roubo, agressões físicas e psicológicas, humilhações e até cárcere privado, que ocorrem sobretudo no ambiente doméstico.

Assim, é fundamental garantir uma boa qualidade de vida para esses cidadãos na velhice, como mencionado por Vecchiatti (2008):

[...] O elemento formador da família contemporânea, visto que se não é alguma formalidade que gera a entidade familiar juridicamente protegida, então só pode ser o sentimento de amor, aliada a comunhão plena de vida e interesses, de forma pública, contínua e duradoura, o que forma a entidade familiar protegida pela Constituição Federal.

O dever de indenizar no caso do abandono afetivo se baseia no dano, desde que este seja concreto à personalidade do indivíduo e haja um nexo causal. A culpa não é estritamente necessária para a configuração desse dever.

No entanto, a avaliação do dano moral e os critérios de compensação podem variar consideravelmente nas decisões judiciais em todo o país. Os critérios mais comuns utilizados incluem a extensão do prejuízo, o grau de culpa e a situação econômica, tanto do causador do dano quanto da vítima.

Os dados mostram um aumento significativo no número de idosos em abrigos públicos nos últimos anos, demonstrando que muitos estão sendo afastados de suas famílias. Esse crescimento levanta questões sobre a violação da dignidade da pessoa humana, um princípio constitucional. As decisões jurisprudenciais buscam reprimir a violação desses princípios, como a humilhação, o constrangimento e a mágoa, quando relacionados ao abandono afetivo.

Há preocupações em evitar excessos e a comercialização do afeto, e os tribunais e operadores do direito pedem cautela na ação de indenização de danos morais por abandono afetivo.

Para que o abandono afetivo configure um dano moral indenizável, é necessário verificar se a relação em questão atende aos pressupostos da responsabilidade civil, conforme o artigo 186 do Código Civil de 2002. Isso inclui a existência de dano, a conduta do autor e o nexo entre a conduta e o dano.

Apesar da relutância de alguns tribunais em reconhecer o dano moral por abandono afetivo, as doutrinas e os juristas brasileiros enfatizam a importância do afeto nas relações familiares e sua possível indenização pelo abandono afetivo. Portanto, as mudanças em curso no campo do dano moral e a crescente valorização do afeto nas relações familiares estão dando respaldo legal à indenização por danos morais no caso do abandono afetivo, com o objetivo de punir e ensinar que os laços familiares e o bem-estar emocional são igualmente relevantes e merecem proteção.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito à dignidade da pessoa humana, inerente a todos os indivíduos, está cada vez mais em destaque, fortalecendo princípios como afetividade e cuidado de modo geral. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, diversos princípios foram reconhecidos para proteger de forma mais eficaz os cidadãos.

O Direito de Família trata especificamente do conceito dessa instituição fundamental, buscando uma abordagem que assegure tratamento digno às diversas situações que dela decorrem.

A questão do afeto, especialmente em relação aos idosos, tem sido amplamente discutida, visto que essa parcela da população tem aumentado consideravelmente. Constitucionalmente, os direitos dos idosos estão previstos, mas é essencial garantir uma punição adequada para os danos que eles possam sofrer.

É dever dos pais cuidar de seus filhos menores, e essa recíproca também é verdadeira no sentido de que o dever de cuidado se estende dos filhos para os pais idosos. Portanto, o foco principal é a possibilidade de os idosos, vítimas de abandono afetivo inverso, pleitearem indenizações por danos morais decorrentes da responsabilidade civil de seus filhos.

O estudo apresentou considerações históricas, doutrinárias e jurisprudenciais relacionadas ao abandono afetivo inverso e à responsabilização civil dos filhos pelo dano

moral suportado pelos idosos. Ficou claro que a questão não se limita à falta de afeto, mas inclui o descaso e a omissão do dever de cuidado para com os genitores.

Com base nas jurisprudências citadas, observa-se que existe entendimento de que o abandono afetivo inverso pode ensejar indenização, uma vez que decorre de um ato ilícito, da mesma forma que ocorre com o abandono convencional. Portanto, o presente estudo busca a reparação civil pelos danos morais decorrentes do abandono afetivo inverso, não se baseando unicamente na falta de afeto, mas sim na tentativa de proporcionar uma vida digna aos idosos, valorizando essa parcela de cidadãos.

Os direitos fundamentais são decorrentes de uma sociedade que possui uma Constituição que resguarda e garante esses direitos. A proteção jurídica dos idosos está presente na Constituição da República Federativa do Brasil, na Política Nacional do Idoso (Lei n. 8.842/94), bem como no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), que estabelecem prioridade nos direitos dos idosos. Assim, é evidente uma amplitude nos direitos destinados aos idosos.

A velhice está se tornando cada vez mais um desafio social, devido ao rápido crescimento da população idosa no Brasil e no mundo. Dados de institutos de pesquisa oficiais mostram um aumento constante no número de idosos, destacando a urgente necessidade de estratégias para atender melhor aos interesses dessa população, assegurando sempre sua dignidade como direito fundamental.

Os idosos, em sua fase de fragilidade e vulnerabilidade, muitas vezes são vítimas de preconceito e discriminação. Justamente na fase em que mais necessitariam de atenção e afeto, são marginalizados e considerados como improdutivos. Portanto, é crucial garantir o exercício dos direitos do idoso, uma vez que esses direitos são fundamentais, imprescindíveis para a existência do ser humano.

O Estatuto do Idoso é um instrumento excelente e fundamental, uma vez que reforça, inova e estabelece direitos, priorizando uma existência digna. Com a efetivação de todos esses direitos, os idosos, pessoas vulneráveis, poderão viver com dignidade, recebendo tratamento humano adequado e justo, após terem contribuído durante anos para a construção de uma sociedade justa.

## REFERÊNCIAS

AGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral**. São Paulo, Saraiva, 2010. Disponível em: <https://www.saraiva.com.br/>. Acesso em 15 set. 2023.

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. **Questões de Responsabilidade Civil no Âmbito do Direito de Família**. In: MADALENO, Rolf Hanssen; WELTER, Belmiro Pedro (Coord.). **Direitos Fundamentais no Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. Capítulo 19. Disponível em: <https://www.saraiva.com.br/>. Disponível em: <https://www.saraiva.com.br/>. Acesso em 15 set. 2023.

ANDRADE, Manuel Domingues de. **Artigo na Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil**. Ano 7, Número 40, Março/Abril de 2006. Disponível em: <https://www.saraiva.com.br/>. Acesso em 15 set. 2023.

BARSANO, Paulo Roberto. **Progressão e Envelhecimento da Pessoa Humana**. Edição 1. São Paulo: Érica, 2014. Disponível em: <https://www.saraiva.com.br/>. Acesso em 15 set. 2023.

BERTOLIN, Giuliana; VIECILI, Mariza. **Abandono Afetivo do Idoso: Reparação Civil ao Ato de (não) Amar?** Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 338-360, 2014. Disponível em: <https://www.univali.br/graduacao>. Acesso em 20 set. 2023.

549

BORIN, Roseli Borin; ARMELIN, Priscila Kutne. **ABANDONO AFETIVO DO IDOSO E A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR DANO MORAL**. *Argumenta Journal Law*, n. 20, p. 199-221, 2014. Disponível em: <https://www.saraiva.com.br/>. Acesso em 15 set. 2023.

BORN, T.; BOECHAT, N. S. **A Qualidade dos Cuidados a Idosos Institucionalizados**. In: FREITAS, E.V.; NERI, A. L.; CANÇADO, F. A. X.; GORZONI, M.; ROCHA, S. M. **Tratado de Geriatria e Gerontologia**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2002. Disponível em: <https://www.saraiva.com.br/>. Acesso em 15 set. 2023.

BRASIL. Código Civil: Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em 24 set. 2023.

BRASIL. Código Penal: Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em 24 set. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 24 set. 2023.

BRASIL. Estatuto do Idoso: Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003. **Disponível em:** <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2003/L10.741.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.741.htm)>. Acesso em 24 set. 2023.

BRASIL. Política Nacional do Idoso: Lei Federal nº 8.842/94, de 04 de janeiro de 1994. **Disponível em:** <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8842.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8842.htm)>. Acesso em 24 set. 2023.

BRASIL. Projeto de Lei nº 4.294-A, de 2008. **Disponível em:** <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1067604&tipo=0&nreg=200901937019&SeqCgrmaSessao&CodOrgaoJgdr&dt=20120510&formato=HTML&salvar=false>, 24 abr. 2012. **Disponível em:** <https://www.saraiva.com.br/>. Acesso em 09 set. 2023.

CASABONA, Marcial Barreto. **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. In: DONNI, Rogério; NERY, Rosa Maria Barreyo Borriello de Andrade (Org.). Responsabilidade Civil: Estudos em Homenagem ao Professor Rui Geraldo Camargo Viana. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. Capítulo 17. **Disponível em:** <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:capitulo.livro:2009;1000860759>. Acesso em 15 set. 2023.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2008. **Disponível em:** <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2008;000807778>. Acesso em 16 set. 2023.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito de Família. 11ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. **Disponível em:** <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2016;00105706>. Acesso em 15 set. 2023.

DIAS, Maria Berenice. União Homossexual: o Preconceito & a Justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. **Disponível em:** <https://www.direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/07/maria-berenice-uniao-homossexual.pdf>. Acesso em 20 set. 2023.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro - Direito de Família - Vol. 5 - 37ª Edição 2023. São Paulo: Saraiva, 2023. **Disponível em:** <https://www.editoradodireito.com.br/curso%20de%20direito%20civil%20brasileiro>. Acesso em 12 set. 2023.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 1995, Volume 7. **Disponível em:** <https://www.saraiva.com.br/>. Acesso em 12 set. 2023.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. Apelação nº 2005.01.1.007686-5. Apelante: Benjamin Sangik Cho. Apelado: Distrito Federal. Relator: Desembargador João Egmont Leôncio, Brasília, 08 de novembro de 2006. **Disponível em:**

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/2725138/inteiro-teor-101070952>. Acesso em 12 set. 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de (coordenador). Temas Atuais de Direito e Processo de Família. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004. Disponível em: <https://www.saraiva.com.br/>. Acesso em 12 set. 2023.

FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. Direitos e Garantias do Idoso: Doutrina, Jurisprudência e Legislação. 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2011;000918177>. Acesso em 12 set. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: Obrigações. São Paulo: Saraiva, 2014. Volume 2. Disponível em: [https://www.academia.edu/61550985/Novo\\_Curso\\_de\\_Direito\\_Civil\\_2\\_Obriga%C3%A7%C3%B5es\\_Pablo\\_Stolze\\_Gagliano\\_e\\_Rodolfo\\_Pamplona\\_Filho](https://www.academia.edu/61550985/Novo_Curso_de_Direito_Civil_2_Obriga%C3%A7%C3%B5es_Pablo_Stolze_Gagliano_e_Rodolfo_Pamplona_Filho). Acesso em 12 set. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, Volume 6: Direito de Família. 15ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <https://www.estantevirtual.com.br/livros/carlos-roberto-goncalves/direito-civil-brasileiro-vol-6-direito-de-familia/506372950>. Acesso em 12 set. 2023.

KAROW, Aline Biasuz Suarez. Abandono Afetivo: valorização jurídica do afeto nas relações paterno-filiais. Curitiba: Juruá, 2012. Disponível em: [https://www.jurua.com.br/shop\\_item.asp?id=22804](https://www.jurua.com.br/shop_item.asp?id=22804). Acesso em 12 set. 2023.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Volume 5: Famílias. 8ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=c9JiDwAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR#v=onepage&q&f=false>. Acesso em 12 set. 2023.

MADALENO, Rolf. Direito de Família. 8ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <https://www.saraiva.com.br/>. Acesso em 12 set. 2023.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Direito Dos Idosos. São Paulo: LTR, 1997. Disponível em: <https://www.saraiva.com.br/>. Acesso em 20 set. 2023.

MAZZA, M. M. P. R.; Lefèvre, R. A Instituição Asilar Segundo o Cuidador do Idoso. Saúde e Sociedade, v. 13, n. 3, 2004. Disponível em: <https://www.saraiva.com.br/>. Acesso em 20 set. 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira. Manual dos Direitos da Pessoa Idosa. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: <https://www.saraiva.com.br/>. Acesso em 20 set. 2023.



MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. **Disponível em:** <https://www.saraiva.com.br/>. Acesso em 20 set. 2023.

MORAIS, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais: Teoria Geral, Comentários aos Artigos 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, Doutrina e Jurisprudência. 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2000. **Disponível em:** <https://www.saraiva.com.br/>. Acesso em 20 set. 2023.

MORENO, Denise Gasparini. O Estatuto do idoso: o idoso e sua proteção jurídica. Rio de Janeiro: Forense, 2007. **Disponível em:** <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2007;000769815>. Acesso em 20 set. 2023.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo Curso de Direito Civil - Vol. 6 - Direito de Família - 13ª Edição 2023. São Paulo: Saraiva Educação S.A., 2023. **Disponível em:** <https://www.saraiva.com.br/>. Acesso em 20 set. 2023.

PEREIRA, Caio Mário da Silva; TEPEDINO, Gustavo. Responsabilidade Civil. 12ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2018. **Disponível em** [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4544956/mod\\_resource/content/0/Caio%20M%20C3%A9rio%20da%20Silva%20Pereira%20-%20Responsabilidade%20Civil%20-%20pgs%20298-316.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4544956/mod_resource/content/0/Caio%20M%20C3%A9rio%20da%20Silva%20Pereira%20-%20Responsabilidade%20Civil%20-%20pgs%20298-316.pdf). Acesso em 19 set. 2023.

552

RAMPAZZO SOARES, Flaviana. Responsabilidade Civil por Dano Existencial. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2009. **Disponível em:** <https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/4004/1/399477.pdf>. Acesso em 19 set. 2023.

SANTINI, José Rafael. Dano Moral: Doutrina, Jurisprudência e Prática. São Paulo: E.Direito, 1997. **Disponível em:** <https://www.tjsp.jus.br/Download/Biblioteca/Revistas/Revista21/e-JTJ-Vol21.pdf>. Acesso em 19 set. 2023.

TARTUCE, Flavio. Manual de Direito Civil: Volume Único. São Paulo: Método, 2011. **Disponível em:** <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2015;001045392>. Acesso em 19 set. 2023.

TJRJ, Apelação cível 0019973-83.2009.8.19.0045, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Camilo Ribeiro Ruliere, julgado 26.02.2013. **Disponível em:** <https://www.tjrj.jus.br/consultas/jurisprudencia/curriculo-desembargador/camilo-ribeiro-ruliere>. Acesso em 19 set. 2023.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Lotti. Manual da Homoafetividade: Possibilidade Jurídica do Casamento Civil, da União Estável e da Adoção por Casais Homoafetivos. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008. **Disponível em:** <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/viewFile/13195/2363>. Acesso em 19 set. 2023.

VILAS BOAS, Marco Antonio. Estatuto do Idoso Comentado. 4<sup>a</sup> edição. Rio de Janeiro: Forense, 2014. **Disponível em:** <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2005;000733249>. Acesso em 19 set. 2023.

ZIMERMAN, Guite I. Velhice: aspectos Biopsicossociais. Porto Alegre: Artmed, 2007. **Disponível em:** [https://www.academia.edu/16699998/ZIMERMAN\\_Guite\\_Velhice\\_Aspectos\\_Biopsicossociais](https://www.academia.edu/16699998/ZIMERMAN_Guite_Velhice_Aspectos_Biopsicossociais). Acesso em 19 set. 2023.